



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.003923/2002-72
Recurso nº 505.914
Resolução nº **3101-000.141 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 07 de abril de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ADM EXPORTADORA E IMPORTADORA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres - Presidente

(Assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro, Vanessa Albuquerque Valente, Luiz Roberto Domingo e Corintho Oliveira Machado.

Relatório

Adoto como parte de meu relato, o quanto reportado pelo *decisum a quo*:

Trata o presente processo de PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI, relativo ao 2º Trimestre do ano-calendário de 2002, formulado em 30/08/2002, sob o fundamento da Lei nº 9.363, de 13/12/1996. O ressarcimento global atinge R\$6.586.637,68, conforme solicitado à fl. 01. Ao ressarcimento, vincularam-se os Pedidos de Compensação de fls. 19/20, convertidos em Declarações de Compensação por força do art. 74, § 4º, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 30/12/2002. As compensações declaradas cingem-se aos seguintes débitos:

- 1) Cofins de R\$2.201.323,33 (código 2372), relativa ao mês de agosto de 2002, com vencimento em 13/09/2002 (fl. 19);*
- 2) estimativa mensal do IRPJ de R\$4.451.180,72 (código 2362), relativa ao mês de agosto de 2002, com vencimento em 30/09/2002 (fl. 20).*

Em análise de legitimidade, a autoridade competente da Delegacia da Receita Federal em Vitória, ES, por meio do Despacho Decisório de fl. 321 - que teve por sustentáculo o trabalho fiscal relatado no Parecer Sefis nº 036/2007, às fls. 299/320 - deferiu em parte o pleito, concedendo à contribuinte o crédito presumido de R\$466.727,00. Conseqüentemente, a compensação dos débitos declarados, originalmente superiores ao crédito solicitado, foi parcial, remanescendo contra a contribuinte a carta de cobrança de fls. 332/333. Para tanto, os auditores fiscais responsáveis pela análise da certeza e liquidez do crédito solicitado fizeram ajustes, sobretudo mediante exclusão de insumos que não se caracterizavam como matérias-primas, produtos intermediários ou material de embalagem, nos moldes do Parecer Normativo CST nº 65, de 1979; de aquisições realizadas por intermédio de pessoas físicas e cooperativas e de insumos importados, bem como a exclusão da receita de exportação de produtos cuja exportação não foi comprovada.

Cientificada do deferimento parcial de seu pleito, a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 338/373, acompanhada dos documentos de fls. 374/380 e 383/416. A argumentação, instruída por acórdãos da Câmara Superior de Recursos Fiscais e do Conselho de Contribuintes, por decisões do Superior Tribunal de Justiça e, ainda, por textos doutrinários, traz, em síntese, os seguintes pontos de divergência em relação ao Despacho Decisório:

- a) o crédito presumido foi introduzido como consequência lógica do art. 5º da Lei nº 7.714, de 29/12/1988, e do art. 5º da Lei Complementar nº 70, de 30/12/1991, que, respectivamente, concederam isenções do PIS e da Cofins, relativamente às receitas de exportação. Ou seja, as vendas de insumos, matérias-primas, material de*

embalagem e produtos intermediários destinados à produção que será exportada está abrangida pela norma estabelecida no art. 7º da Lei nº 7.714, de 29/12/1988, e art. 5º da Lei Complementar nº 70, de 30/12/1991, havendo total consonância entre as referidas leis e a Lei nº 9.363, de 13/12/1996.

Contudo, em que pese o legislador ter isentado de forma ampla e irrestrita e a amplitude do crédito presumido conferido aos contribuintes que adquirem insumos tributados pelo PIS e pela Cofins para fins de exportação, as autoridades fiscais, através de normas de hierarquia inferior, vêm restringindo, ilegal e inconstitucionalmente, o direito previsto em lei. Por intermédio do art. 2º da IN SRF nº 23, de 13/03/1997, impediu que as aquisições oriundas de pessoas físicas e cooperativas compusessem a base de cálculo do crédito presumido, no que foi seguida pelas IN SRF que a sucederam: a de nº 103, de 30/12/1997; a de nº 86, de 16/07/1999; a de nº 313, de 03/04/2003, e as de nos 419 e 420, ambas de 10/05/2004.

Por fim, a IN SRF nº 441, de 11/08/2004, que deu nova redação à IN SRF nº 420, de 2004, bem como alterou os art. 34 e 35 da IN SRF nº 419, de 2004, para dar nova forma de apuração ao crédito presumido em razão da não-cumulatividade do PIS e da Cofins.

Com base nos dispositivos acima, juntamente com a centralização da apuração do incentivo, definida pela Lei nº 9.779, de 19/01/1999, bem como de acordo com as Portarias MF nos 38, de 27/02/1997, e 93, de 27/04/2004, foi homologado apenas parcialmente o crédito presumido postulado;

b) segundo as autoridades fiscais, parte da glosa de créditos tem fundamento no fato de que a reclamante teria adquirido insumos que não são aceitos como matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem. Entretanto, todos os insumos relacionados podem ser assim caracterizados. Essa conceituação deve ser analisada nos termos em que são definidos pelo Regulamento do IPI. Segundo a jurisprudência administrativa, firmada pacificamente pelo Conselho de Contribuintes, deve prevalecer a conceituação genérica adotada pela ciência econômica no sentido de que devem ser considerados matérias-primas e produtos intermediários todos os insumos que participam do processo industrial de forma genérica, tais como: energia elétrica, combustíveis, lubrificantes, materiais para análise laboratorial, para tratamento de água e efluentes do processo industrial, gás usado em empilhadeiras, dentre muitos outros insumos que embora não sejam consumidos diretamente para a feitura do produto industrializado, se mostram essenciais ao processo de industrialização.

Por força do disposto no art. 181, §1º, do Decreto nº 4.544, de 26/12/2002, o bagaço de cana, o óleo térmico OT 32 Petrobrás, que são combustíveis, devem fazer parte do somatório de aquisições de MP, PI e ME para fins de determinação da base de cálculo do crédito presumido, mesmo se adquiridos de pessoas físicas ou de cooperativas.

Evidentemente que todos os insumos mencionados se inserem no conceito de bens indispensáveis adquiridos para destinação específica da produção industrial, mantendo consonância com a regra disposta

no art. 519, II, do RPII, TORRES, 28/04/2011 por CORINTHO OLIVEIRA M

c) pelo equivocado entendimento da autoridade fiscal, não foram consideradas as aquisições realizadas por intermédio de pessoas físicas e de cooperativas. Ocorre que o total das aquisições devem compor o crédito presumido, conforme disposto no art. 1º da Lei nº 9.363, de 1996, na qual não há qualquer exclusão, condição ou restrição semelhante que suprima o direito ao benefício fiscal, nas hipóteses de aquisições de pessoas físicas, de produtores rurais ou de cooperativas, fato que somente exsurgiu por força das Instruções Normativas nos 23, de 1997, e 103, de 1997. Tais restrições somente poderiam ser criadas mediante Lei ou Medida Provisória, tendo em vista a hierarquia das normas, pois as instruções normativas são apenas complementos das leis;

d) verificou-se no “Demonstrativo das Exportações Não Aceitas”, as notas fiscais abaixo relacionadas:

NF ADM	Data	Declaração de Despacho de Exportação	Registro de Operações de Exportação
54291	02/04/2002	-	02/0288627-001
55036	20/05/2002	2020479150/2	02/0498184/001
55314	05/06/2002	20204792005/3	02/0533694-001
106385	28/05/2002	2020406917/3	02/0496882-001
106938	07/06/2002	2020490719/5	02/0563549-001
107841	24/06/2002	2020864811/9	02/1163968-001
108343	28/06/2002	2020868396/8	02/1168829-001
108344	28/06/2002	2020864789/9	02/1163954-001

Cumpra esclarecer que, conforme constatado em análise da documentação referente ao registro das exportações, as referidas notas fiscais foram devidamente registradas nas Declarações de Despacho de Exportação, como comprova a documentação ora corroborada (doc. 3, fls. 403/410).

No que se refere às notas fiscais nos 165.815, 174.797, 102.462, 103.391 e 106.525 (fls. 411/415), há que se identificar o número dos registros das importações, uma vez que a operação realizou-se da forma devida. Dessa maneira, a busca pelos registros de está sendo verificada na Receita Federal e serão apresentados oportunamente, o que não deve causar prejuízo ao cálculo do Crédito Presumido;

e) a receita operacional bruta foi apurada pela autoridade fiscal de forma centralizada, levando-se em consideração todas as filiais e todas as receitas auferidas pela empresa, inclusive aquelas referentes à comercialização de mercadorias não ligadas à produção.

Ora, o crédito presumido do IPI para ressarcimento do PIS e Cofins refere-se somente aos produtos industrializados pela empresa, ou à sua ordem, por encomenda, que são destinados à exportação, devendo ser consideradas, para efeito de cálculo, somente as receitas da comercialização dos produtos industrializados, bem como as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem que estão vinculados a essa atividade, qual seja, a produção.

É um grande equívoco considerar na ROB o valor das vendas de mercadorias, prestação de serviços ou outras receitas que não fazem parte dos produtos industrializados, pois assim o percentual das receitas de exportação versus receita operacional bruta não irá refletir o quanto representam as exportações na atividade industrial da empresa.

Portanto, as receitas que devem ser consideradas para apuração do referido percentual são aquelas que guardam relação com os produtos industrializados.

Este entendimento já está regulamentado pela Portaria MF nº 93, de 27/04/2004, art. 3º, §12, inc. I, no qual é conceituada a receita operacional bruta como decorrência da venda de produtos industrializados pela pessoa jurídica produtora e exportadora;

f) ainda há o equivocado entendimento proferido no despacho decisório, em que se afirma que a empresa incluiu indevidamente, no cálculo do crédito presumido, as receitas de exportação decorrentes das vendas mercadorias, sob o código fiscal CFOP 7.17.

Entretanto, em nenhum momento as referidas receitas foram consideradas como receitas de exportação, pois que estas estão diretamente ligadas aos bens industrializados e exportados. Não obstante a contribuinte ter excluído das receitas de exportação aquelas referentes à venda de mercadorias, não pode prosperar a metodologia de cálculo aplicada pelo auditor fiscal, pois se mostra sem nexo, conforme já explicado no item anterior.

Ante o exposto, a contribuinte requereu o acolhimento da manifestação de inconformidade, com o reconhecimento integral do direito ao crédito presumido acrescido, ainda, de correção monetária e da taxa Selic..

A DRJ em JUIZ DE FORA/MG indeferiu a solicitação, e manteve o ressarcimento já deferido no despacho decisório da DRF, bem como a homologação parcial das compensações declaradas, ementando assim o acórdão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO.

Somente podem ser considerados como matéria-prima ou produto intermediário, além daqueles que se integram ao produto novo, os bens que sofrem desgaste ou perda de propriedade, em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou proveniente de ação exercida diretamente pelo bem em industrialização e desde que não correspondam a bens do ativo permanente. Dessa maneira, a energia elétrica, os combustíveis, o ácido clorídrico, etc, elementos que não atuam diretamente sobre o produto, não se enquadram nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário (PN CST, nº 65, de 1979; Lei nº 9.363, de 1996).

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS.

O crédito presumido do IPI é calculado, exclusivamente, em relação às aquisições efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas às contribuições PIS/PASEP e COFINS.

RECEITAS DE EXPORTAÇÃO.

As receitas de exportação utilizadas na apuração do crédito presumido são aquelas sobre as quais a contribuinte comprova a efetividade das exportações, mediante anexação de documentos hábeis e legíveis, capazes de refutar a glosa efetuada pela fiscalização.

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. Art. 15 da Lei 9.779, de 19/01/1999.

A apuração centralizada do crédito presumido de IPI impõe o cálculo centralizado da receita operacional bruta pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, conforme determina a legislação regulamentadora da matéria, independentemente de a receita provir da industrialização, comercialização ou prestação de serviços.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

As normas e determinações previstas na legislação tributária presumem-se revestidas do caráter de legalidade e constitucionalidade, contando com validade e eficácia, não cabendo à esfera administrativa questioná-las ou negar-lhes aplicação.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

É incabível, por falta de previsão legal, a incidência de atualização monetária ou de juros sobre créditos escriturais do IPI, bem como sobre o saldo credor trimestral acumulado, sejam eles decorrentes dos chamados créditos básicos ou de incentivos fiscais.

Solicitação Indeferida.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 444 e seguintes, onde não aponta preliminares, e no mérito, diz que:

i) há glosa ilegítima de insumos tais como energia elétrica, lenha, bagaço de cana e óleo, combustíveis, lubrificantes, materiais para análise laboratorial, para tratamento de água e efluentes do processo industrial, gás e outros insumos que não são consumidos diretamente na produção do produto fabricado, mas são essenciais ao processo de industrialização do produto como um todo;

ii) são ilegítimas também as glosas de aquisições de insumos de pessoas físicas, de cooperativas e de sociedades comerciais (insumos importados) (as IINN da RFB nº 67/92, 23/97 e 103/97 alteraram a previsão da Lei nº 9.363/96, restringindo a lei);

iii) a ausência de comprovação de exportações no SISCOMEX não procede, porquanto declinados os números das Declarações de Despacho de Exportação e dos Registros de Exportação é o que basta para que sejam devidamente comprovadas as exportações tratadas neste processo administrativo;

iv) o cálculo do percentual entre a receita de exportação e receita operacional bruta está incorreto, pois há exclusão das receitas de exportação de revenda de mercadorias somente na parte relativa à receita de exportação;

v) requer perícia; e

vi) atualização monetária de seus créditos, pela taxa SELIC. Por fim, requer a reforma do acórdão recorrido e a subsistência da compensação efetivada.

Após alguma tramitação, a Repartição de origem encaminhou os presentes autos para apreciação deste órgão julgador de segunda instância.

Relatados, passo a votar.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

O *decisum* recorrido tratou o tópico referente à ausência de comprovação de exportações no SISCOMEX da seguinte maneira:

Consta à fl. 251 do presente processo o “Demonstrativo das Exportações Não Aceitas” e a seguir estão relacionadas as notas fiscais apresentadas pela contribuinte, juntamente com a manifestação de inconformidade (fls. 403/415), no intuito de demonstrar que foi correta a incorporação das respectivas vendas à receita de exportação. São precisamente notas fiscais sem comprovação de envio para o recinto alfandegado ou embarque.

NF ADM	Data	Declaração de Despacho de Exportação	Registro de Operações de Exportação
54291	02/04/2002	-	02/0288627-001
55036	20/05/2002	2020479150/2	02/0498184/001
55314	05/06/2002	20204792005/3	02/0533694-001
106385	28/05/2002	2020406917/3	02/0496882-001
106938	07/06/2002	2020490719/5	02/0563549-001
107841	24/06/2002	2020864811/9	02/1163968-001
108343	28/06/2002	2020868396/8	02/1168829-001
108344	28/06/2002	2020864789/9	02/1163954-001

Observação: Para todas as notas acima não houve comprovação de envio para recinto alfandegado ou embarque.

Segundo o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.363, de 1996, a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus ao crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições ao PIS/Pasep e à Cofins, sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo. Estende-se o benefício, inclusive, nos casos de venda à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

Consideram-se destinadas ao fim específico de exportação as mercadorias que forem diretamente remetidas do estabelecimento do produtor-vendedor para:

- a) embarque de exportação por conta e ordem da empresa comercial exportadora;*
- b) depósito em entreposto, por conta e ordem da empresa comercial exportadora, sob regime aduaneiro extraordinário de exportação, nas condições estabelecidas em regulamento. (parágrafo único do art. 1º do Decreto-lei nº 1.248, de 29/11/1972).*

Os fundamentos para a caracterização da receita de exportação vêm da conjugação dos arts. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.363, de 1996, e 1º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.248, de 1972.

Sendo assim, na apuração receita de exportação, os auditores fiscais buscaram, por intermédio das notas fiscais, CFOP 6.16, concorrentemente com a escrituração da contribuinte, avaliar a concretude das exportações indiretas que compuseram o montante informado pela contribuinte. Nesse mister, não obtiveram sucesso no tocante às seguintes notas fiscais:

- 1) 54.291, pois, além de registrar operação de produção do estabelecimento dentro do estado (CFOP: 5.16), a interessada não trouxe aos autos sequer o número do DDE. Essa situação não foi alterada com a manifestação de inconformidade, permanecendo os autos com as precárias informações prestadas durante os trabalhos de verificação fiscal. Impossível, portanto, modificar o entendimento proferido no despacho decisório;*
- 2) 55036 e 55314 que registram importação indireta. Contudo, não há maiores informações acerca de tal operação, ou seja, não constam dos autos a nota fiscal da comercial exportadora e o conhecimento de transporte que vincularia as notas fiscais do estabelecimento produtor àquela expedida pela comercial exportadora. Mantida, neste voto, as respectivas glosas;*
- 3) 106.385, 106.938, 107.841, 108.343 e 108.344 pode-se constatar que não trazem especificações que lhes confirmam o direito de compor a receita de exportação, tendo em vista que nelas não se apresentam as informações que poderiam levar ao entendimento de que as mercadorias nelas relacionadas foram remetidas diretamente a porto ou a entreposto aduaneiro. No campo de “Dados adicionais - Informações complementares” informam apenas que se trata de venda equiparada à exportação, enquanto no campo*

“Destinatário/Remetente” um destino para uma cidade do país, no caso, São Paulo, SP. Ademais, conforme mencionado no item (2) acima, não há maiores informações acerca de tais operações, ou seja, não constam dos autos a nota fiscal da comercial exportadora e o conhecimento de transporte que vincularia as notas fiscais do estabelecimento produtor àquela expedida pela comercial exportadora. Nestas circunstâncias, impossível acatar a inclusão de tais notas dentre as receitas de exportação.

Com relação à nota fiscal nº 2.734 (fl. 416), CFOP nº 7.17, não há o direito à inclusão entre as receitas de exportação para fins de cálculo do crédito presumido, pois duas situações se encaixam no referido CFOP. A primeira diz respeito às vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para industrialização ou comercialização, armazenadas em depósito fechado, armazém geral ou outro, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento sem que haja retorno ao estabelecimento depositante. A segunda, à venda de mercadorias importadas, cuja saída ocorra do recinto alfandegado ou da repartição alfandegária onde se processou o desembaraço aduaneiro, com destino ao estabelecimento do comprador, sem transitar pelo estabelecimento do importador. Nos termos do art. 1º da Lei nº 9.363, de 1996, nem a simples revenda confere o direito de crédito, nem a saída de produtos fabricados que não sejam diretamente remetidos para recinto alfandegado ou para embarque.

Sobre as notas fiscais nos 165.815, 174.797, 102.462, 103.391 e 106.525 (fls. 411/415), a contribuinte sequer informou os nos dos DDE, o que inviabiliza qualquer conferência. É de se observar, contudo, que apenas a nota fiscal 174.797 denota uma exportação direta. Sobre as demais notas, apenas o DDE não traria a confirmação da exportação alegada pela contribuinte. Ademais, nenhuma delas indica o envio dos produtos para armazém geral ou porto, conforme os dados contidos no campo de Dados adicionais-Informações complementares. Nessa conjuntura, há que se manter o entendimento proferido no despacho decisório.

O recurso voluntário, por seu turno, diz o seguinte:

Merece reforma o v. acórdão também neste ponto, que desconsidera para cálculo do Crédito Presumido do IPI as exportações da ora Recorrente, simplesmente pelo fato de não restar comprovado a remessa das mercadorias para recinto alfandegado ou embarque.

Porém, tais alegações não procedem, tendo em vista que as exportações realizadas pela Recorrente encontram-se devidamente registradas no SISCOLEX e BACEN, conforme restou demonstrado na Manifestação de Inconformidade, o que por si só, já são suficientes para comprovar a efetiva exportação dos produtos consignados nas NFs correspondentes. (...)

Observa-se, portanto, que os números dos Registros de Exportação bastam para que sejam devidamente comprovadas as exportações tratadas neste Processo Administrativo. Dessa forma, não há motivo

para ser excluída da base de cálculo do crédito presumido do IPI, uma vez que a alegação de que estas exportações pendem de comprovação no sistema não procede.

A seguir, o acórdão nega a possibilidade de incluir a NF n.º 2.734, na base de cálculo do crédito presumido de IPI, alegando que o produto nela descrito não fora industrializado pela Recorrente, tendo sido apenas revendido.

De fato, o produto nela descrito foi adquirido de terceiro não ocorrendo a industrialização por parte da Recorrente, porém, a Lei n.º 9.363/96, em seu artigo 1º, não restringe o direito ao crédito presumido do IPI somente às empresas industriais, estendendo-se também às empresas comerciais/exportadoras.

Ao meu sentir, nenhuma das partes está colaborando de forma esdrúxula para a melhor apreciação da matéria controversa. Nota-se que a maioria das glosas das notas fiscais ocorreram em virtude apenas da CFOP aposta nessas; não houve, nesses casos, descompasso das notas fiscais com as respectivas Declarações de Despacho de Exportação ou com os Registros de Exportação apontados pela recorrente, também não se sabe nada acerca das obrigações acessórias instituídas pelas Portarias do Ministério da Fazenda para a fruição do benefício em tela:

i) demonstrativo referente à fruição do benefício no trimestre encerrado, por parte da empresa produtora e exportadora (no qual deve figurar relação das notas fiscais relativas às vendas a empresa comercial exportadora, com indicação do nome da destinatária e de seu número de inscrição no CGC-MF, do valor da nota fiscal e da data de sua emissão);

ii) demonstrativo correspondente às exportações efetuadas nos trimestres encerrado, por parte da empresa comercial exportadora que houver adquirido mercadorias de empresa industrial, com o fim específico de exportação (no qual deve figurar dentre outras informações o nome da empresa produtora vendedora e o número de sua inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda - CGC; o número, a data de emissão e o valor das notas fiscais de venda emitidas pela empresa produtora vendedora; as datas de embarque e os números dos despachos correspondentes à cada nota fiscal referida anteriormente).

Diante desse quadro, concluo ser necessário aprofundar o exame da matéria atinente à ausência de comprovação de exportações no SISCOMEX, e **voto pela conversão deste julgamento em diligência** para que a unidade preparadora jurisdicionante do domicílio tributário da recorrente providencie o seguinte:

1) verifique a existência, de fato, das Declarações de Despacho de Exportação e dos Registros de Operações de Exportação que devem corresponder às notas fiscais relacionadas na tabela do início deste voto;

2) se existentes os documentos apontados no item 1, supra, verificar se os produtos indicados nas notas fiscais correspondem aos produtos relacionados nos documentos apontados como comprovantes de exportação, notadamente no que diz com suas descrições, classificações fiscais, quantidades, valores, CFOP, etc;

3) se houver discrepância entre os produtos indicados nas notas fiscais e os produtos relacionados nos documentos, intimar a recorrente e as empresas comerciais exportadoras para trazer aos autos os demonstrativos instituídos pelas Portarias do Ministério da Fazenda para a fruição do benefício, acompanhados das notas fiscais, das Declarações de Despacho de Exportação e dos despachos correspondentes à cada nota fiscal;

4) elaborar Relatório Fiscal conclusivo e sucinto que contenha quadro pormenorizado, por nota fiscal, acerca da comprovação das exportações por parte da recorrente, acompanhado dos documentos encontrados.

Após a juntada do Relatório Fiscal aos autos, dê-se ciência desse à recorrente, em prestígio da ampla defesa e do contraditório, para manifestar-se, querendo, no prazo de trinta dias.

Fluido o prazo acima, com ou sem manifestação, devolvam-se os autos a esta Turma para julgamento.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 2011.

(Assinado digitalmente)

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO